

## RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante com atuação na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, arts. 6º, inciso XX e 13 da Lei Complementar Federal nº 75/93 e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 32, inciso III, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Lei federal nº 8.625/93, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV; e na Lei Complementar federal nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III); CONSIDERANDO, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, artigos 6º e 196);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde; (...) XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; (...) XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (Lei federal nº 8.080/90, artigo 15); CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 devem cumprir a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconhece parâmetros técnicos da Organização Mundial de Saúde e de diversos países, sem prejuízo dos que se elaborem a partir de estudos científicos provenientes de outras fontes abalizadas, para desenvolvimento de estratégias de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia do COVID-19, ensejando ações de todos os países e sociedades visando o enfrentamento à propagação do vírus, às doenças que causa e suas consequências sociais, econômicas, institucionais;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, são computados os seguintes números, acumulados até a data de 11 de janeiro de 2022: no mundo<sup>1</sup> : casos: 311.540.958, óbitos: 5.515.360; no Brasil<sup>2</sup> : casos: 22.558.695, óbitos: 620.142; no Estado do Rio Grande do Norte<sup>3</sup> : casos: 386.446, óbitos: 7.577;

CONSIDERANDO que, nesse período, os países adotaram estratégias diversas para enfrentamento à pandemia, destacando-se, especialmente, medidas não farmacológicas (quarentena, isolamento social, lockdown, passaporte vacinal etc.);

CONSIDERANDO o surgimento da nova variante denominada Ômicron, classificada como “variante de preocupação” pela Organização Mundial de Saúde, o que pode significar: a) aumento da transmissibilidade ou alteração prejudicial na epidemiologia da Covid-19, b) aumento da virulência ou mudança na apresentação clínica da doença; e/ou c) diminuição da eficácia das medidas sociais e de saúde pública ou diagnósticos, vacinas e terapias disponíveis<sup>4</sup> ; CONSIDERANDO que a OMS lançou alerta para a situação preocupante na Europa, que poderá perder mais de meio milhão de vidas até fevereiro de 2022<sup>5</sup> ;

CONSIDERANDO que não é possível excluir a possibilidade da pandemia recrudescer, nos próximos meses e durante o ano de 2022, ocasionando aumento de casos e óbitos, semelhantemente ao que acontece em outros países;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto nº 30.940, de 30 de setembro de 2021, estabelece a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal, em conformidade ao calendário de imunização<sup>6</sup> ;

CONSIDERANDO o aumento dos casos confirmados e da taxa de transmissibilidade da COVID-19 no Estado do Rio Grande do Norte<sup>7</sup>

CONSIDERANDO o crescimento do número de acometidos com síndromes gripais, com sintomas semelhantes ao da COVID-19, e a sobrecarga nos atendimentos de urgência nas unidades de saúde; CONSIDERANDO que o município de Mossoró/RN não dispõe de ato normativo disciplinando a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal para acesso a locais públicos e privados com aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO que, em que pese o Decreto Estadual nº 30.940, de 30 de setembro de 2021, o município tem autonomia para regular a matéria de forma mais restritiva, a depender de sua situação local;

CONSIDERADO o estudo da evolução da pandemia de Covid-19 no Rio Grande do Norte: a rede assistencial Covid-19 do SUS em janeiro de 2022, realizado pelo Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS)/UFRN, publicado em 07 de janeiro de 2022, o qual foi conclusivo no sentido de que é necessário ampliar as medidas de segurança para qualquer evento que possa promover o encontro de grandes públicos, dado a introdução da variante Ômicron no RN. Para isso, além de exigir o passaporte de imunização contra a covid-19, demonstrando que o indivíduo está totalmente vacinado, deve-se exigir também o teste PCR com 72 horas ou teste de antígeno com 48 horas, isso somente para aqueles que não tomaram a dose de reforço (D3).

CONSIDERANDO que no referido estudo o LAIS/UFRN orientou, ainda, que essa medida deve ser aplicada para eventos públicos e privados. Que a testagem associada à vacinação completa deve ser exigida para eventos de massa até que o RN consiga atingir no mínimo 80% de sua população adulta com a D3;

CONSIDERANDO por fim, neste momento de expansão da transmissão da variante Ômicron no Brasil, nenhum evento de massa deve ser autorizado sem as garantias sanitárias e sem um rigoroso processo de controle e fiscalização, a ser realizado pelas autoridades públicas, bem como as empresas/instituições responsáveis pela organização destes eventos;

Resolve RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mossoró que discipline, por meio de ato normativo próprio(Decreto), medidas para exigência do comprovante do esquema vacinal em locais públicos e privados que possam promover aglomerações, em conformidade com as recomendações do LAIS/UFRN8 , bem como o Decreto Estadual nº 30.940, de 30 de setembro de 2021, podendo adotar medidas mais restritivas, levando ainda em consideração as características da localidade.

Fica concedido o prazo de 72 horas para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário e à Procuradoria-Geral do Município de Mossoró e Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró para fins de conhecimento. Publique-se no Diário Oficial do Estado com as medidas legais de estilo.

À Secretaria, para cumprimento.

Mossoró/RN, 11 de janeiro de 2022.

(documento assinado eletronicamente pelo Sistema e-MP)

RODRIGO PESSOA DE MORAIS

Promotor de Justiça